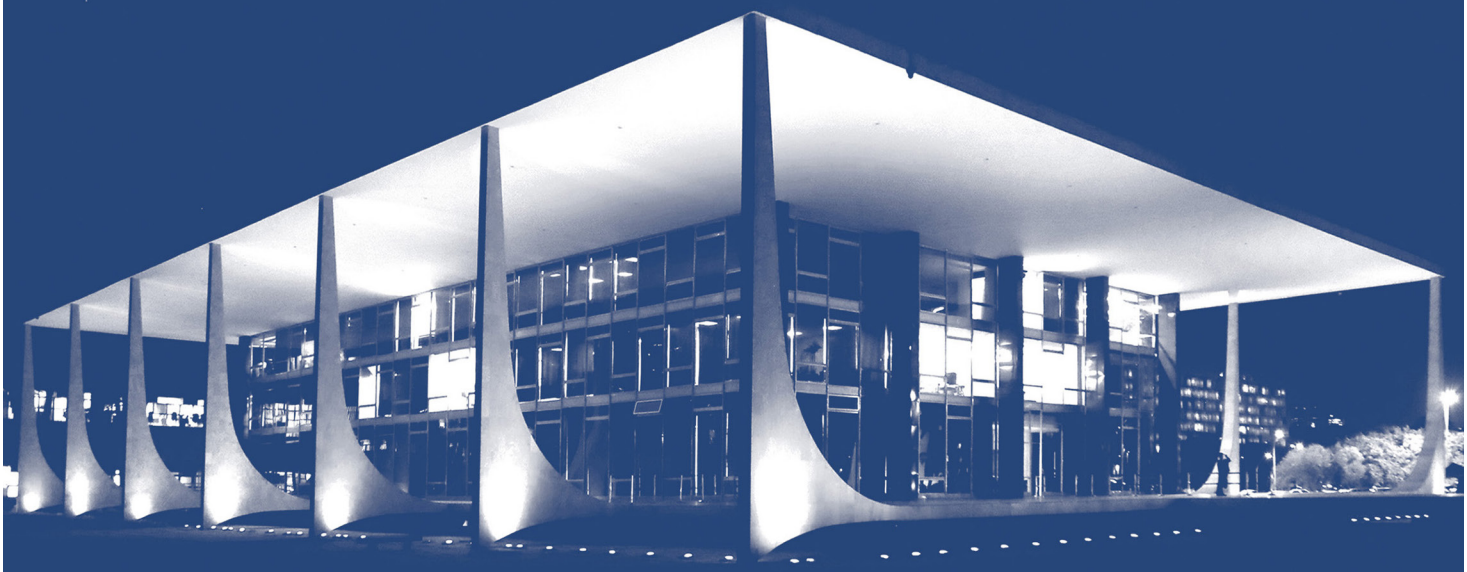
PV em EVIDÊNCIA

SESSÃO VIRTUAL
17.05.2024 a 24.05.2024



#ParaTodosVerem
Texto alternativo disponível

STF
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro
Luís Roberto Barroso
Presidente [26.06.2013]

Ministro
Luiz **Edson Fachin**
Vice-presidente [16.06.2015]

Ministro
Gilmar Ferreira **Mendes**
Decano [20.06.2002]

Ministra
Cármen Lúcia Antunes Rocha
[21.06.2006]

Ministro
José Antonio **Dias Toffoli**
[23.10.2009]

Ministro
Luiz Fux
[03.03.2011]

Ministro
Alexandre de Moraes
[22.03.2017]

Ministro
Kassio **Nunes Marques**
[05.11.2020]

Ministro
André Luiz de Almeida **Mendonça**
[16.12.2021]

Ministro
Cristiano Zanin Martins
[04.08.2023]

Ministro
Flávio Dino de Castro e Costa
[22.02.2024]

Secretaria-Geral da Presidência
Aline Rezende Peres Osorio

Gabinete da Presidência
Fernanda Silva de Paula

Diretoria-Geral
Eduardo Silva Toledo

Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação
Patrícia Perrone Campos Mello

Coordenadoria de Difusão da Informação
Renata Helena Souza Batista de Azevedo Rudolf

Assessoria Processual
Leonardo Cunha dos Santos

Equipe Técnica
Renan Arakawa Pamplona
Anna Daniela de Araújo M. dos Santos
Daniela Damasceno Neves Pinheiro
João de Souza Nascimento Neto
Luiz Carlos Gomes de Freitas Júnior
Mariana Bontempo Bastos
Ricardo Henriques Pontes
Tays Renata Lemos Nogueira
Gabriel de Amorim Leite
Nara Andejara Gomes do Vale

Capa e projeto gráfico
Aline da Silva Pereira
Camila Penha Soares

Diagramação
Aline da Silva Pereira

Apresentação

O Plenário Virtual em Evidência é uma publicação semanal, com resumos dos principais processos julgados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessões virtuais, com destaque para as ações de controle de constitucionalidade e os recursos extraordinários submetidos à sistemática da repercussão geral. O PV em Evidência tem por objetivo fornecer informações sistematizadas para o público interno do Supremo Tribunal Federal, em especial para os gabinetes dos Ministros. A ideia é contribuir para a disseminação de informações relevantes sobre os julgamentos virtuais e para a gestão eficiente dos casos. O conteúdo está dividido em três partes: (i) dados da sessão virtual; (ii) seleção de casos relevantes; e (iii) resultados dos julgamentos ocorridos na sessão virtual anterior.

A **primeira parte** apresenta dados consolidados da sessão virtual a ser realizada e da sessão virtual anterior. Os dados são extraídos das informações oficiais disponibilizadas no calendário publicado do Plenário Virtual, do portal do STF, e do sistema e-repercussão geral.

A **segunda parte** sistematiza os casos relevantes da sessão virtual a ser realizada, com informações básicas que incluem: (i) título – frase sintética que informa o tema que será analisado no julgamento; (ii) Ministra relatora ou Ministro relator; (iii) classe processual, número do processo e unidade federada, com hiperlink para o acompanhamento processual; (iv) número da lista de julgamento; (v) nomes das partes e dos respectivos advogados; (vi) objeto, com inclusão dos respectivos hiperlinks, quando disponíveis; (vii) indicação de Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, já cadastrados no sistema de autuação do Tribunal; (viii) resumo, com breve síntese da controvérsia constitucional a ser analisada; (ix) jurisprudência, indicação de eventuais precedentes nos quais a Corte já se pronunciou sobre a matéria ou sobre caso análogo, com a inclusão de hiperlink do acórdão, se houver; (x) indicação de liminar/cautelar, se houver.

Por fim, a **terceira parte** apresenta os resultados detalhados dos julgamentos dos processos selecionados na sessão virtual anterior, com o registro da decisão proferida ou, caso não concluído o julgamento, do respectivo andamento processual.

SUMÁRIO

PARTE 1 – DADOS SOBRE O PLENÁRIO VIRTUAL

» Dados sobre a Sessão Virtual a ser realizada 8

» Dados sobre os resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior 8

PARTE 2 – SELEÇÃO DOS CASOS RELEVANTES

» Competência legislativa: ordem das fases de procedimento licitatório no âmbito distrital (Tema 1.036 RG) 10

Relator: Ministro LUIZ FUX

RE 1.188.352/DF

» Equiparação dos subsídios de membros de carreiras distintas no âmbito estadual 11

Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

ADI 6.548/SC

» Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar: concurso público e percentual mínimo de vagas a serem preenchidas exclusivamente por mulheres 12

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.558/BA

» Instalação de infraestrutura de telecomunicações e licenciamento para instalação e funcionamento de estações rádio base (torre de celulares) 13

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADPF 1.064/AM

» Taxa de Fiscalização de Transporte de Grãos (TFTG) e Fundo Estadual para Rodovias do Estado do Maranhão (FEPRO) 14

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.407/MA

» Regulamentação da proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa 15

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADO 81/DF

» Tiro desportivo: autonomia para entidades e empresas fixarem horário e local de funcionamento 16

Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES

ADPF 1.136 MC-Ref/SP

» Tribunal de Contas estadual: procedimento de indicação de candidatos ao preenchimento de cargos de conselheiro 17

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.603 MC-Ref/MA

ADI 7.605 MC-Ref/MA

PARTE 3 – RESULTADOS DO PV ANTERIOR

» Porte de arma branca e observância do princípio da taxatividade da conduta descrita no art. 19 da Lei das Contravenções Penais (Tema 857 RG) 19

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ARE 901.623/SP

» Terras indígenas: reconhecimento, demarcação, uso e gestão 20

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADC 87 Ref/DF

» Pagamento eletrônico de ICMS: possibilidade de acesso sistêmico a dados bancários pelas administrações tributárias estaduais 21

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.276/DF

» Intervenção estadual nos municípios 22

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.369/MT

» Escalonamento dos valores dos subsídios de magistrados estaduais 23

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 4.201/MA

ADI 4.215/MS

» "Reforma da Previdência" e exigência de idade mínima para aposentadoria especial 24

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

ADI 6.309/DF

» ICMS: redução de alíquota para cerveja à base de mandioca e definição do impacto orçamentário 25

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ADI 7.371/GO

ADI 7.372/PE

» Percentual mínimo de servidores de carreira para cargos comissionados 27

Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES

ADI 7.512/AM

» Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e área de segurança pública: limite de vagas para candidatas do sexo feminino 28

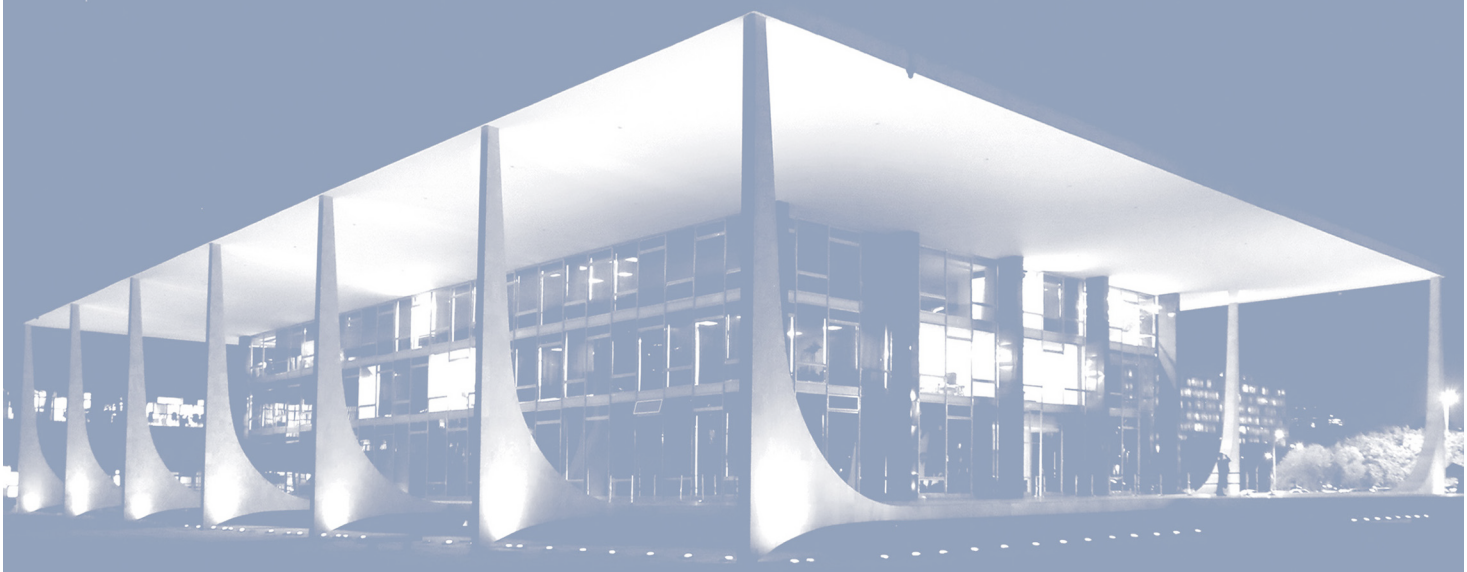
Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES

ADI 7.480/SE

ADI 7.482/RR

ADI 7.491/CE

Dados sobre o Plenário Virtual



DADOS SOBRE A SESSÃO VIRTUAL A SER REALIZADA

SESSÃO VIRTUAL DE 17.05 A 24.05.2024 *

LISTAS	RELATORES **													TOTAL
	PR	VP	GM	CL	DT	LF	LRB	EF	AM	NM	ALM	CZ	FD	
Mérito, exceto Controle Concentrado						1								1
Incidentes e Recursos - Todas as classes	106		1	1	2				16	4	1	1		132
Ações de Controle Concentrado (Mérito)			2	2										4
Devoluções de Vistas						1		1***					2	4
Referendos					1				1					2
Destaques Cancelados														0
TOTAL	106	0	3	3	3	2	0	1	17	4	1	1	2	143

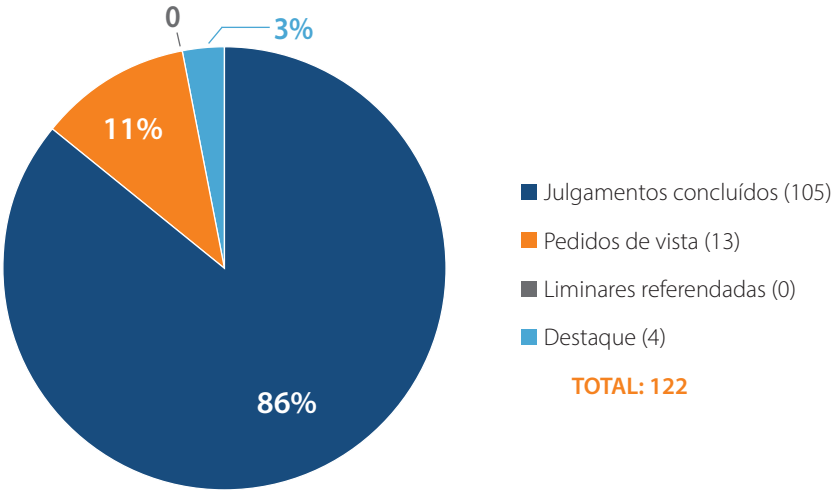
* Dados extraídos em 13.05.2024.

** PR: Ministro Presidente, VP: Ministro Vice-Presidente; GM: Ministro Gilmar Mendes, CL: Ministra Cármen Lúcia; DT: Ministro Dias Toffoli; LF: Ministro Luiz Fux; LRB: Ministro Luís Roberto Barroso; EF: Ministro Edson Fachin; AM: Ministro Alexandre de Moraes; NM: Ministro Nunes Marques; ALM: Ministro André Mendonça; CZ: Ministro Cristiano Zanin; FD: Ministro Flávio Dino.

*** Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (aposentado) – devolução de vista realizada pelo Ministro EDSON FACHIN

DADOS SOBRE OS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS DA SESSÃO VIRTUAL ANTERIOR

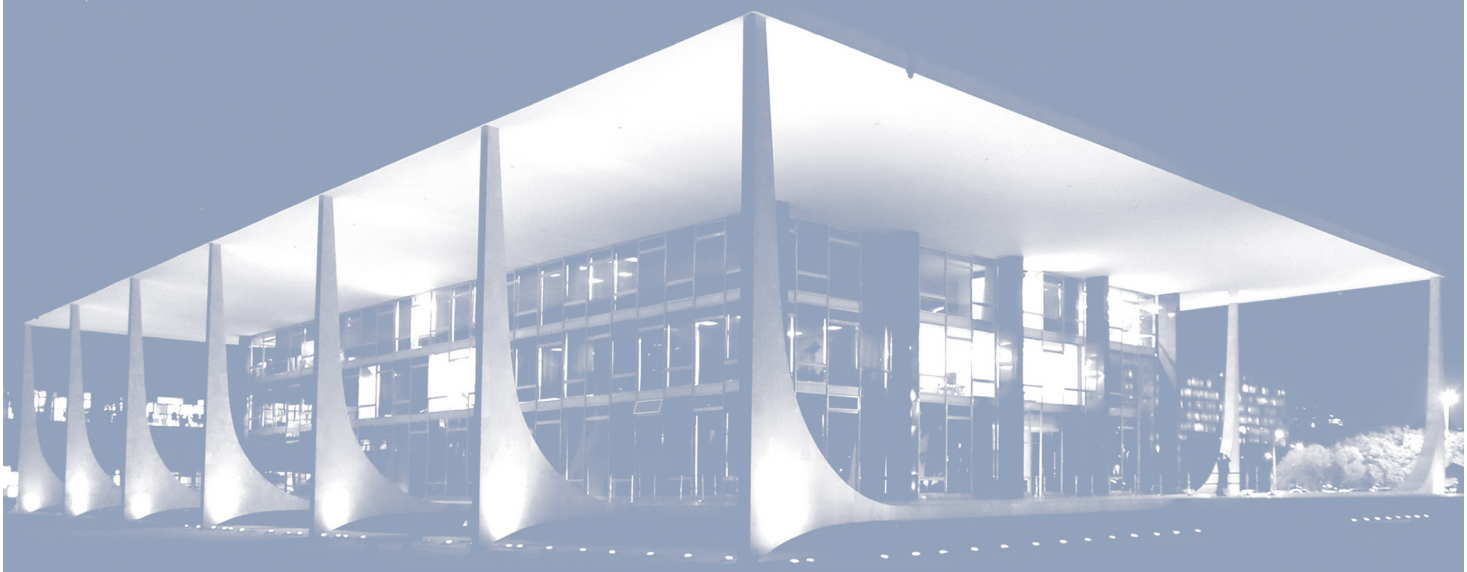
SESSÃO VIRTUAL DE 03.05 A 10.05.2024 *



* Dados extraídos em 14.05.2024. O número de julgamentos concluídos informado corresponde à quantidade de casos em cujo andamento na consulta processual consta a expressão "Finalizado Julgamento Virtual". No entanto, essa situação não significa que o resultado do julgamento será proclamado ao final da sessão virtual. Isso, porque há casos em que o julgamento é suspenso para aguardar, por exemplo, (i) o voto de novo Ministro a integrar a Corte; (ii) a proclamação do resultado em assentada posterior ou em sessão presencial; (iii) a fixação da tese em assentada posterior ou em sessão presencial; (iv) a colheita dos votos referentes às propostas de modulação de efeitos.

Seleção dos casos relevantes

SESSÃO VIRTUAL
17.05.2024 a 24.05.2024



Competência legislativa: ordem das fases de procedimento licitatório no âmbito distrital (Tema 1.036 RG)

Relator: Ministro LUIZ FUX

RE 1.188.352/DF

Recte.(s): Governador do Distrito Federal
Recte.(s): Procurador-Geral do Distrito Federal
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Distrito Federal
Recdo.(a/s): Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios

OBJETO:

Acórdão do TJDFT que declarou inconstitucional a Lei Distrital nº 5.345/2014, a qual, ao dispor sobre as fases do procedimento de licitação realizado por órgão ou entidade local, instituiu ordem inversa à prevista na Lei nº 8.666/1993.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional, à luz do regime de repartição de competência — em especial a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação (CF/1988, art. 22, XXVII) — sobre a edição de lei distrital que adota procedimento licitatório cuja ordem das fases é diversa da prevista na Lei nº 8.666/1993.

Lista: 441-2023.LF



Equiparação dos subsídios de membros de carreiras distintas no âmbito estadual

Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

ADI 6.548/SC

Reqte.(s): Procuradoria-Geral da Republica
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Santa Catarina
Adv.(a/s): Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

OBJETO:

Art. 170 da Lei Complementar nº 738/2019; art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.215/2010; e art. 1º, caput, da Lei nº 13.574/2005, todas do Estado de Santa Catarina.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional relativa aos dispositivos de leis catarinenses que tratam dos subsídios mensais dos membros das carreiras de procurador do estado e do Ministério Público local, especialmente em relação às regras de equiparação e vinculação de subsídios. **Jurisprudência**: ADI 4.898, ADI 5.856, ADI 6.436, ADI 6.545, ADI 6.610 e ADI 7.264.

Lista: 78-2023.RL

Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar: concurso público e percentual mínimo de vagas a serem preenchidas exclusivamente por mulheres

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.558/BA

Reqte.(s): Procuradora-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado da Bahia
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado da Bahia
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado da Bahia

OBJETO:

Arts. 6º e 165, caput, ambos da Lei nº 7.990/2001 do Estado da Bahia.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise constitucional dos dispositivos de lei baiana que estabelecem, para os respectivos concursos públicos, percentuais mínimos para o ingresso de mulheres na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar locais.

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista: 356-2024.GM

Instalação de infraestrutura de telecomunicações e licenciamento para instalação e funcionamento de estações rádio base (torre de celulares)

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADPF 1.064/AM

Reqte.(s): Associacao Brasileira de Infraestrutura Para Telecomunicacoes - ABRINTEL
Adv.(a/s): Mateus Aimore Carreteiro (256748/SP)
Intdo.(a/s): Prefeito do Município de Manaus
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Município de Manaus

OBJETO:

Art. 5º, caput, VI e VII, e §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 17/2022; art. 5º, I e IV, art. 49, V, art. 52, IV, bem como o item 12.1 do Anexo V e itens 7, 7.1 e 7.2 do Anexo II, todos da Lei nº 2.384/2018, ambas do Município de Manaus/AM.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia, à luz do regime de repartição de competências, atinente à constitucionalidade dos dispositivos de leis manauaras que dispõem acerca da instalação de infraestrutura de telecomunicações bem como do procedimento e das restrições para o licenciamento ambiental de instalação local de rede de transmissão de sistemas de telefonia, estações rádio base e equipamentos de telefonia sem fio. **Jurisprudência:** ADI 5.575, ADI 3.110 e ADPF 731.

Lista: 359-2024.GM

Taxa de Fiscalização de Transporte de Grãos (TFTG) e Fundo Estadual para Rodovias do Estado do Maranhão (FEPRO)

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.407/MA

Reqte.(s): Partido Novo
Adv.(a/s): Pedro Guilherme Gonçalves de Souza e Outros
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

OBJETO:

Arts. 31 a 41 da Lei nº 11.867/2022 e arts. 11 a 22 do Decreto nº 38.214/2023, ambos do Estado do Maranhão.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia em que se questiona (i) se a Taxa de Fiscalização de Transporte de Grãos (TFTG) incidente sobre a circulação de bens e sobre o transporte possui base de cálculo idêntica à do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); (ii) se a vinculação de receita de adicional de ICMS ao Fundo Estadual para Rodovias do Maranhão (FEPRO) afronta o princípio da não afetação da receita de impostos (CF/1988, art. 167, IV); e (iii) se a incidência do adicional de ICMS sobre produtos exportados contraria a imunidade tributária (CF/1988, art. 155, § 2º, X, "a").

Lista: 175-2024.CL

Regulamentação da proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADO 81/DF

Reqte.(s): Procurador-Geral Da República
Intdo.(a/s): Congresso Nacional
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Am. Curiae: Central Única dos Trabalhadores - CUT

OBJETO:

Art. 7º, I, da Constituição Federal de 1988.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia a respeito de eventual omissão do Poder Legislativo na edição de lei complementar federal para regulamentar o direito social à proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa.



Lista: 191-2024.CL

Tiro desportivo: autonomia para entidades e empresas fixarem horário e local de funcionamento

Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES

ADPF 1.136 MC-Ref/SP

Reqte.(s): Partido dos Trabalhadores
Adv.(a/s): Miguel Filipi Pimentel Novaes (57469/DF) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Prefeito do Município de Ribeirão Preto
Adv.(a/s): Procurador-Geral do Município de Ribeirão Preto

OBJETO:

Lei nº 14.876/2023 do Município de Ribeirão Preto/SP.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que suspendeu, até o efetivo julgamento do mérito da ação, a eficácia da lei ribeirão-pretense que dispõe sobre a autonomia para fixar o horário e o local de funcionamento, conferida às entidades e às empresas que desenvolvem a prática e o treinamento de tiro desportivo no município.

Lista: 325-2024.AM

Tribunal de Contas estadual: procedimento de indicação de candidatos ao preenchimento de cargos de conselheiro

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.603 MC-Ref/MA

Reqte.(s): Solidariedade
Adv.(a/s): Daniel Soares Alvarenga de Macedo (36042/DF) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Adv.(a/s) Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

ADI 7.605 MC-Ref/MA

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

OBJETO:

Arts. 31, XIII, e 52, §1º, I, ambos da Constituição do Estado do Maranhão; art. 2º do Decreto Legislativo nº 151/1990 da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão; e art. 264 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim (ADI 7.603 e ADI 7.605)

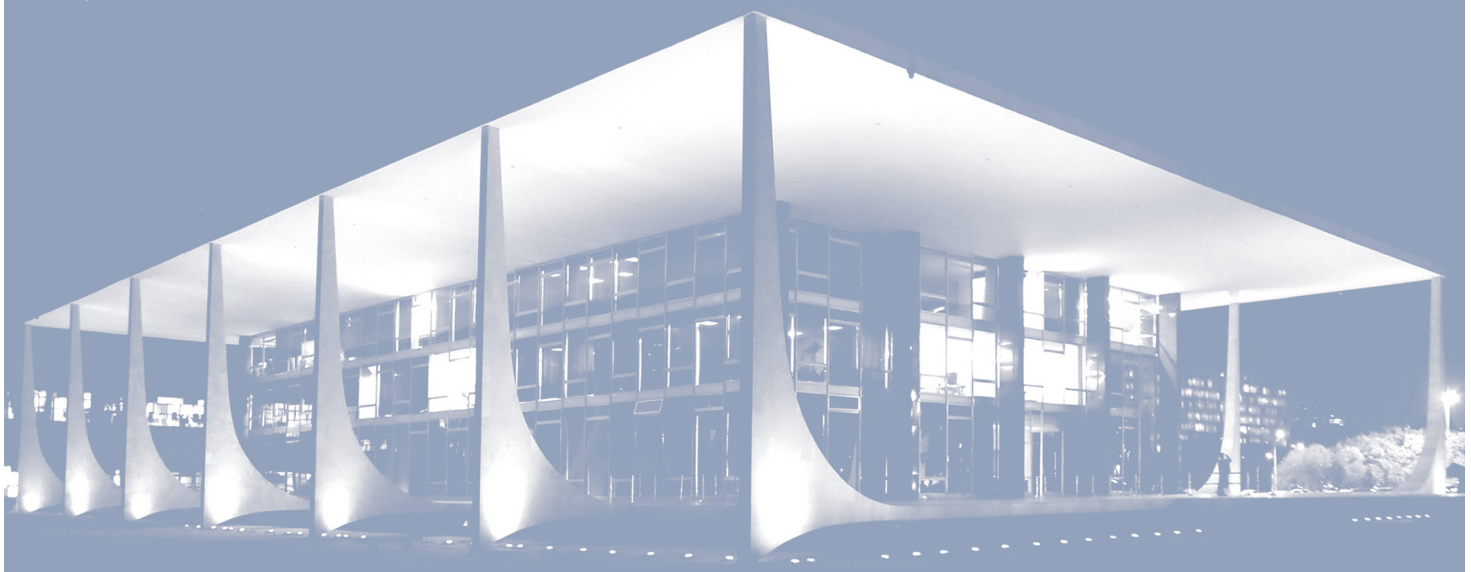
RESUMO:

Referendo de decisão que concedeu, em parte, a medida cautelar para suspender temporariamente o processo de escolha de membro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão até o posterior julgamento do mérito das ações pelo Plenário do STF.

Lista: 24-2024.FD

Resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior

SESSÃO VIRTUAL
03.05.2024 a 10.05.2024



Porte de arma branca e observância do princípio da taxatividade da conduta descrita no art. 19 da Lei das Contravenções Penais (Tema 857 RG)

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ARE 901.623/SP

Recte.(s): Anderson Silva Marques
Proc.(a/s)(es): Defensor Público-Geral do Estado de São Paulo
Recdo.(a/s): Ministério Público do Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

OBJETO:

Acórdão da Turma Criminal do Colégio Recursal de Marília/SP que confirmou sentença que condenou o réu ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa pelo delito de porte de arma previsto no art. 19 da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional em que se discute, à luz do princípio da legalidade penal, a tipicidade da conduta de portar arma branca, considerando-se a ausência da regulamentação exigida no art. 19 da Lei das Contravenções Penais.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após os votos dos Ministros Edson Fachin (Relator) e Flávio Dino, que propunham a desafetação deste ARE 901.623 do rito da repercussão geral e, por consequência, o cancelamento do Tema 857 do STF, e davam provimento ao recurso para julgar improcedente a pretensão punitiva do Estado e absolver Anderson Silva Marques, **pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes**. Falou, pelo recorrente, o Dr. Rafael Ramia Muneratti, Defensor Público do Estado de São Paulo. Plenário, Sessão Virtual de 3.5.2024 a 10.5.2024."

Lista 193-2024.EF

Terras indígenas: reconhecimento, demarcação, uso e gestão

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADC 87 Ref/DF

Reqte.(s): Progressistas
Reqte.(s): Republicanos
Reqte.(s): Partido Liberal e Outro(a/s)
Adv.(a/s): Rudy Maia Ferraz (22940/DF) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Intdo.(a/s): Congresso Nacional
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Lei nº 14.701/2023.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que deferiu parcialmente a medida cautelar para suspender, na forma do art. 21 da Lei nº 9.868/1999, todos os processos judiciais que discutam, no âmbito dos demais órgãos do Poder Judiciário, a constitucionalidade da lei que regulamenta o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas (Lei nº 14.701/2023), até que o STF se manifeste definitivamente sobre a matéria ou até eventual decisão desta Corte em sentido contrário.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Destaque do(a) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que propunha o referendo da decisão que deferiu parcialmente a medida cautelar requerida nas ADIs 7.582, 7.583 e 7.586 e que determinou a suspensão, na forma do art. 21 da Lei 9.868/1999, de todos os processos judiciais que discutam, no âmbito dos demais órgãos do Poder Judiciário, a constitucionalidade da Lei 14.701/2023, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste definitivamente sobre a matéria ou até eventual decisão desta Corte em sentido contrário, **o processo foi destacado pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente)**. Falaram: pelo requerente Progressistas, o Dr. Felipe Costa Albuquerque Camargo; pelo *amicus curiae* Associação Direitos Humanos em Rede, o Dr. Gabriel de Carvalho Sampaio; pelo *amici curiae* Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, o Dr. Rodrigo de Oliveira Kaufmann; pelo *amici curiae* Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira COIAB, os Drs. Maria Judite da Silva Ballerio Guajajara e Ednaldo Rogério Tenorio Vieira; pelo *amici curiae* Associação Juízes Para a Democracia, a Dra. Deborah Duprat; pelo *amici curiae* Instituto Socioambiental, a Dra. Juliana de Paula Batista; e, pelos *amici curiae* Povo Indígena Xokleng da Terra Indígena Ibirama La-KLÃNÕ e Conselho Indigenista Missionário Cimi, a Dra. Paloma Gomes. Plenário, Sessão Virtual de 3.5.2024 a 10.5.2024."



Lista 319-2024.GM

Pagamento eletrônico de ICMS: possibilidade de acesso sistêmico a dados bancários pelas administrações tributárias estaduais

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.276/DF

Reqte.(s): Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF
Adv.(a/s): Fabio Lima Quintas (17721/DF, 249217/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz
Intdo.(a/s): Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Cláusulas Segunda, Terceira, Quarta e Sexta, parágrafo único, todas do Convênio ICMS nº 134/2016 do CONFAZ (na redação dada pelo Convênio nº 166/2022) e sua regulamentação contida no Manual de Orientações do Leiaute da Declaração de Informações de Meios de Pagamento – DIMP (Ato COTEPE nº 65/2018, com a redação conferida pelos Atos COTEPE nº 37/2022 e nº 81/2022).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade dos dispositivos do Convênio ICMS nº 134/2016 do CONFAZ que versam sobre o fornecimento de informações prestadas por agentes financeiros aos fiscos estaduais nas operações de recolhimento do ICMS por meios eletrônicos.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, que acompanhava a Ministra Cármen Lúcia (Relatora) no sentido da conversão da apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito, bem como para conhecer parcialmente da presente ação direta de inconstitucionalidade apenas quanto às cláusulas segunda, terceira, quarta e parágrafo único da cláusula sexta do Convênio ICMS 134/2016, mas, na parte conhecida, divergia da Relatora para julgar procedente o pedido formulado na ação direta e declarar a inconstitucionalidade formal e material das cláusulas segunda, terceira, quarta e parágrafo único da cláusula sexta, do Convênio ICMS 134/2016, editado pelo Confaz, propondo, ainda, a modulação dos efeitos da decisão, a fim de determinar que a presente declaração de inconstitucionalidade tenha eficácia apenas a partir da publicação da ata deste julgamento, no que foi acompanhado pelo Ministro Cristiano Zanin; e do voto do Ministro Flávio Dino, que acompanhava a Relatora, **pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli**. Plenário, Sessão Virtual de 3.5.2024 a 10.5.2024."

Lista 484-2023.CL

Intervenção estadual nos municípios

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.369/MT

Reqte.(s): Movimento Democrático Brasileiro - MDB
Adv.(a/s): Claudio Pereira de Souza Neto (34238/DF, 96073/RJ, 417250/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Mato Grosso
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

OBJETO:

Art. 189 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise sobre a possibilidade de se conferir interpretação conforme o art. 35, IV, da Constituição Federal de 1988 a dispositivo da Constituição do Estado de Mato Grosso, no sentido de que a intervenção estadual nos municípios somente pode ser decretada após indicação expressa, pelo constituinte estadual, dos princípios constitucionais sensíveis.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, converteu o exame da medida cautelar em julgamento de mérito, rejeitou a preliminar suscitada e julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto da Relatora. O Ministro Gilmar Mendes acompanhou a Relatora com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 3.5.2024 a 10.5.2024."

Lista 486-2023.CL



Escalonamento dos valores dos subsídios de magistrados estaduais

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 4.201/MA

Reqte.(s): Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB
Adv.(a/s): Alberto Pavie Ribeiro e Outro(s) (DF007077/)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Maranhão
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

ADI 4.215/MS

Reqte.(s): Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB
Adv.(a/s): Alberto Pavie Ribeiro (7077/DF)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Mato Grosso do Sul
Adv.(a/s): Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul

OBJETO:

Art. 77, § 2º, da Lei Complementar nº 14/1991, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 104/2006, ambas do Estado do Maranhão; e art. 1º da Lei nº 3.224/2006 do Estado de Mato Grosso do Sul.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão, à luz do princípio da unicidade do Poder Judiciário e da isonomia entre as Justiças Federal e Estadual, acerca da constitucionalidade de dispositivos das leis maranhense e sul-mato-grossense que estabelecem critérios de remuneração da magistratura estadual conforme sua organização estrutural.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da ação e julgou improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 3.5.2024 a 10.5.2024."

Lista: 211-2024.DT

"Reforma da Previdência" e exigência de idade mínima para aposentadoria especial

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

ADI 6.309/DF

Reqte.(s): Confederação Nacional dos Trabalhadores na Industria - CNTI
Adv.(a/s): Fernando Gonçalves Dias (29132/GO, 95595/MG, 156175/RJ, 286841/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Mesa da Câmara dos Deputados
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Arts. 19, § 1º, I, "a", "b" e "c"; 25, § 2º; e 26, § 2º, IV, todos da EC nº 103/2019.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional em face de dispositivos da EC nº 103/2019 ("Reforma da Previdência"), os quais estabelecem, em relação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), requisito etário para a aposentadoria especial por insalubridade, vedam a conversão do tempo especial em tempo comum e reduzem o valor da aposentadoria especial.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Em continuidade de julgamento e após o cancelamento do destaque, **pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes**. Não vota o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber, que já proferira voto em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 3.5.2024 a 10.5.2024."

Lista: 178-2023.LRB



ICMS: redução de alíquota para cerveja à base de mandioca e definição do impacto orçamentário

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ADI 7.371/GO

Reqte.(s): Associacao Brasileira de Bebidas Abrabe
Adv.(a/s) Diego Caldas Rivas de Simone (57486/DF, 218148/RJ, 222502/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Goiás
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Goiás

ADI 7.372/PE

Reqte.(s): Associacao Brasileira de Bebidas Abrabe
Adv.(a/s): Diego Caldas Rivas de Simone (57486/DF, 218148/RJ, 222502/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Pernambuco
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Pernambuco

OBJETO:

Art. 1º da Lei nº 20.882/2020, que acrescentou a alínea "i" ao inciso II do art. 27 da Lei nº 11.651/1991 (Código Tributário do Estado de Goiás), ambas do Estado de Goiás; e art. 1º da Lei nº 17.111/2020, que acrescentou a alínea "c" ao inciso I do artigo 18-A da Lei nº 15.730/2016, ambas do Estado de Pernambuco.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão relativa à constitucionalidade de dispositivos das leis goiana e pernambucana que, sem estimativa do impacto orçamentário, reduziram a alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) para operações com cervejas que contenham, no mínimo, 16% (lei goiana) ou 20% (lei pernambucana) de fécula de mandioca em sua composição, desde que comercializadas em embalagem retornável. **Jurisprudência**: ADI 5.472 e ADI 6.152.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão (ADI 7.371/GO): "Após os votos dos Ministros Edson Fachin (Relator) e Alexandre de Moraes, que julgavam procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade material do artigo 1º da Lei Estadual nº 20.882/2020, que acrescentou a alínea i ao inciso II do artigo 27 da Lei Estadual nº 11.651/1991; e do art. 27, III, alínea b, da Lei Estadual nº 11.651/1991, todas do Estado de Goiás, **pediu vista dos autos o Ministro Luiz Fux**. Falou, pela requerente, o Dr. André Torres dos Santos. Plenário, Sessão Virtual de 3.5.2024 a 10.5.2024."

Decisão (ADI 7.372/PE): "Após os votos dos Ministros Edson Fachin (Relator) e Alexandre de Moraes que julgavam procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal e material do artigo 1º da Lei nº 17.111/2020, do Estado de Pernambuco, **pediu vista dos autos o Ministro Luiz Fux**. Falou, pela requerente, o Dr. André Torres dos Santos. Plenário, Sessão Virtual de 3.5.2024 a 10.5.2024."



Lista: 184-2024.EF

Percentual mínimo de servidores de carreira para cargos comissionados

Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES

ADI 7.512/AM

Reqte.(s): Associacao Nacional dos Servidores do Ministerio Publico - ANSEMP
Adv.(a/s): Marcio Augusto Ribeiro Cavalcante (12359/CE)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

OBJETO:

Art. 3º, caput, da Lei nº 3.147/2007 do Estado do Amazonas.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de dispositivo de lei amazonense que prevê o mínimo de 10% (dez por cento) dos cargos em comissão para os servidores efetivos do Ministério Público local.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Destaque do(a) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que julgava parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da expressão devendo ser ocupado o mínimo de 10% (dez por cento) dos cargos comissionados do art. 3º, caput, da Lei 3.147/2007, do Estado do Amazonas, e modulava os efeitos da decisão para que ela tenha eficácia após decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação da ata deste julgamento, **o processo foi destacado pelo Ministro Flávio Dino**. Falou, pelo *amicus curiae*, a Dra. Miriam Cheissele. Plenário, Sessão Virtual de 3.5.2024 a 10.5.2024."

Lista: 296-2024.AM

Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e área de segurança pública: limite de vagas para candidatas do sexo feminino

Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES

ADI 7.480/SE

Reqte.(s): Procuradora-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe
Adv.(a/s) Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Sergipe

ADI 7.482/RR

Reqte.(s): Procuradora-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Adv.(a/s) Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado De Roraima
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Roraima

ADI 7.491/CE

Reqte.(s): Procuradora-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Ceará

OBJETO:

Art. 1º, § 1º, da Lei nº 7.823/2014 do Estado de Sergipe; art. 17, § 4º, da Lei Complementar nº 194/2012 do Estado de Roraima; e art. 2º da Lei nº 16.826/2019 do Estado do Ceará.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de dispositivos das leis sergipana, roraimense e cearense que estabelecem o percentual mínimo de 10% (lei sergipana) e 15% (lei cearense) e o percentual fixo de 15% (lei roraimense) de vagas a serem preenchidas exclusivamente por mulheres, nos concursos para provimento de cargo da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros e da área da segurança pública.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão (ADI 7.480/SE): "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou procedente a presente ação direta, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 1º, § 1º, da Lei 7.823/2014 do Estado de Sergipe, a fim de afastar qualquer exegese que admita restrição à participação de candidatas do sexo feminino nos concursos públicos para a Polícia Militar do Estado de Sergipe, e modulou os efeitos da decisão para que sejam preservados os concursos para a Polícia Militar do Estado de Sergipe já finalizados quando da publicação da ata do presente julgamento, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 3.5.2024 a 10.5.2024."

Decisão (ADI 7.482/RR): "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou procedente a presente ação direta, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 17, § 4º, da Lei Complementar 194/2012 do Estado de Roraima, a fim de afastar qualquer exegese que admita restrição à participação de candi-

datas do sexo feminino nos concursos públicos para as corporações militares do Estado de Roraima, e modulou os efeitos da decisão para que sejam preservados os concursos para a Polícia Militar e para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima já finalizados quando da publicação da ata do presente julgamento. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 3.5.2024 a 10.5.2024."

Decisão (ADI 7.491/CE): "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou procedente a presente ação direta, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 2º da Lei 16.826/2019 do Estado do Ceará, a fim de afastar qualquer exegese que admita restrição à participação de candidatas do sexo feminino nos concursos públicos para preenchimento de cargos e funções da área da segurança pública do Estado do Ceará, e modulou os efeitos da decisão para que sejam preservados os concursos para preenchimento de cargos e funções da área da segurança pública já finalizados quando da publicação da ata do presente julgamento. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 3.5.2024 a 10.5.2024."



Lista: 306-2024.AM